



**PARECER Nº 2019/**

**PROCESSO Nº:** 2018/210906

**INTERESSADO:** Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo

**ASSUNTO:** Consulta sobre centralização de contratação de serviços para fins de retenção de ISSQN de serviços tomados

**EMENTA:** Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Responsabilidade tributária. Retenção de ISSQN na fonte. Centralização de contratação de serviços e de retenção do ISSQN na fonte. Possibilidade jurídica.

## **1 RELATÓRIO**

A **Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 61.012019/0429-02, estabelecida na Av. Frei Cirilo, 4340, bairro de Messejana, nesta Capital, pelo seu administrador, formula consulta sobre a possibilidade da centralização da retenção do ISSQN na fonte, em relação aos serviços tomados.

A requerente informa que é entidade religiosa que mantém aproximadamente 44 capelas no Município de Fortaleza; que, para manutenção das mesmas, contrata vários tipos de serviços; que pretende centralizar a contratação dos serviços na capela do endereço referenciado; que entende caber apenas essa única capela realizar a retenção do ISSQN e posterior recolhimento aos cofres públicos desta Fazenda Municipal; que exigirá do prestador do serviço a informação na nota fiscal de serviço que o serviço foi prestado em várias capelas; e, pelo exposto, indaga se há viabilidade jurídica para o procedimento referido.

## **2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO**

### **2.1 Da Consulta**

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município, e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária. Portanto, há amparo para a consulta em questão sobre a matéria destacada no item anterior.

### **2.2 Da Sujeição Passiva do ISSQN**

Pelo exposto, no preâmbulo da consulta formulada, a matéria relaciona-se com a responsabilidade tributária pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte.

No tocante ao aspecto pessoal da regra-matriz de incidência tributária do ISSQN, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003, combinado com o art. 229 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF), a

pessoa que deve recolher o tributo incidente sobre as prestações de serviços é o prestador de serviço, na condição de contribuinte do imposto. Entretanto, nos termos do disposto no *caput* art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, os municípios podem atribuir a terceiros, relacionados com o fato gerador do imposto, a responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do tributo aos cofres municipais.

Com base nesse fundamento, o CTMF, em seus art. 230 a 239, trata da eleição de tomadores de serviços como responsáveis tributários, por substituição e por solidariedade, e das condições para fins de retenção do ISSQN na fonte.

No caso em tela, em razão da atividade que a consulente realiza, ela não se enquadra na condição de substituto tributário geral, nos termos estabelecidos nos art. 230 a 232, do referido diploma legislativo municipal. Mas, conforme as condições nas quais forem prestados e tomados os serviços, ela pode ser substituta tributária eventual, nos termos do art. 233 e 234 do CTMF, bem como responsável tributário solidário, nos termos do art. 235, do citado Diploma; assim como deve figurar como responsável tributário em relação ao regime de retenção da fonte do ISSQN dos serviços de construção civil, nos termos dos art. 619 a 632, do Regulamento do CTMF, aprovado pelo Decreto nº 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

### **2.3 Da centralização da contratação de serviços e da retenção do ISSQN na fonte**

Sobre o fato de a consulente pretender realizar a contratação centralizada de serviços que serão prestados nas diversas capelas localizadas no município de Fortaleza, destaca-se que, por tratar-se de matéria de gestão dos negócios privados de cada pessoa, realizados com base nos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa e da liberdade contratual, as normas tributárias não tratam e nem poderiam dispor sobre a matéria.

Portanto, se as capelas são apenas estabelecimentos ou unidades da mesma pessoa jurídica, a decisão de contratar serviços de modo centralizado ou descentralizado é matéria de fórum íntimo da pessoa jurídica. Devendo, no entanto, sob o aspecto contábil, manter os controles das despesas de serviços tomados e da retenção do ISSQN na fonte, quando a ocasião exigir.

No entanto, se cada capela ou templo religioso for constituído como pessoa jurídica distinta, embora, sobre comando de uma *holding* responsável pela gestão de todas, o assunto deve ser analisado de forma diversa, em razão da independência da cada pessoa jurídica, isto é, cada uma pessoa passa a ser responsável pelos serviços tomados e pela retenção do ISSQN na fonte.

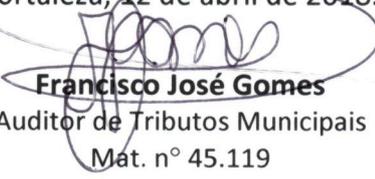
## **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, informa-se que não há nenhum óbice na legislação tributária a contratação centralizada de serviços e a correspondente retenção do ISSQN na fonte, mesmo que os serviços sejam prestados a diversos estabelecimentos ou unidades de determinada pessoa jurídica. Entretanto, em razão de cada estabelecimento ser obrigado à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deste Município (CPBS), os mesmos não ficam dispensados de

cumprir as obrigações tributárias acessórias relativas a este cadastro e escrituração fiscal digital, mesmo que sem movimento.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 12 de abril de 2018.



**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. n° 45.119

#### DESPACHO DO GERENTE DA CECON

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.

Fortaleza-CE, 06/05/2019



**Paulo Sérgio Dantas Leitão**

Célula de Consultoria e Normas  
CECON

#### DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI

1. De acordo com os termos deste Parecer;
2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto n° 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 23/05/2019

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 18/06/2019



**Jurandir Gurgel Gondim Filho**  
Secretário Municipal das Finanças

